



PROCESSO	Protocolo SICCAU 230255/2015 – Consulta do CAU/SC
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 14 da 47ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – Consulta do CAU/SC solicitando orientações sobre a atribuição dos arquitetos e urbanista para responsabilidade técnica pela “ <i>fabricação e fornecimento de concreto usinado</i> ” e sobre as pessoas jurídicas migradas do CREA para o SICCAU sem possuírem em seu objetivo social atividade de Arquitetura e Urbanismo. Referência: Ofício nº 070/2015/PRES/CAUSC, de 4/2/2015.

DELIBERAÇÃO Nº 11/2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 10 e 11 de março de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que, em estrita observância à Lei nº 12.378, de 2010, e à luz da Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, detalha, em seu art. 3º as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28, de 06 de julho de 2012, que estabelece as condições e requisitos para efetivação do registro de Pessoa Jurídica no CAU/UF;

Considerando a Portaria Normativa CAU/BR nº 12, de 31 de janeiro de 2013, que em seu art. 1º esclarece acerca da caracterização das atividades consideradas nos itens 1.2 e 2.2 (intitulados Sistemas Construtivos e Estruturais) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

Considerando a Deliberação nº 05/2013 da CEP-CAU/BR, de 19 de abril de 2013, que dispôs sobre as atividades econômicas (CNAE) a serem consideradas, e deliberou que: “*quando da efetivação de registro de pessoa jurídica no CAU/UF, bem como quando da emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) nestes conselhos, sejam anotadas no cadastro correspondente apenas as atividades econômicas constantes da CNAE que estejam relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo.*” e fixou o prazo de 1 (um) ano “*para que os CAU/UF adequem os cadastros das pessoas jurídicas sob suas jurisdições, nos termos indicados nesta Deliberação.*”

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91, de 09 de outubro de 2014, que estabelece as condições e procedimentos relativos aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

DELIBEROU:

1. Considerar que o arquiteto e urbanista que for responsável técnico pela fabricação e fornecimento de produtos para construção civil (concreto usinado, argamassa, artefatos de cimento, lajes, estruturas pré-moldadas e outros produtos correlatos) poderá efetuar um RRT da atividade “Desempenho de Cargo ou Função Técnica” - código 3.7 do item 3 – Gestão do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, indicando a Pessoa Jurídica da fábrica como contratante;
2. Considerar que esse mesmo profissional poderá efetuar também um RRT das atividades técnicas contidas nos itens 2 - Execução ou 3 - Gestão do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, por serviço a ser realizado, indicando a Pessoa Física ou Jurídica do *cliente* contratante, sendo um (1) RRT por endereço;
3. Considerar que a migração do registro de PJ do CREA para o CAU, por força da Lei nº 12.378/2010, não constitui direito subjetivo ao exercício das atividades profissionais se dentre essas não houver atividades de Arquitetura e Urbanismo, dentre aquelas listadas na Resolução CAU/BR nº 21/2012, ou seja, o registro migrado do sistema Confea/Creia assegura à pessoa jurídica, exclusivamente, o direito de exercer as atividades técnicas de



Arquitetura e Urbanismo que estiverem contempladas em seu objetivo social e em conformidade com a legislação do CAU/BR;

4. Considerar que na hipótese da empresa estar registrada no CAU, devido à migração do Crea, sem que tenha em seu objetivo social atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo e os requisitos dispostos no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012, o CAU/UF deverá providenciar o cancelamento do referido registro, cabendo à empresa providenciar sua regularização no Conselho profissional competente; e
5. Solicitar à Presidência do CAU/BR que oficie o CAU/SC do inteiro teor desta Deliberação para aplicação e providências cabíveis;
6. Solicitar também que esta Presidência do CAU/BR oficie os demais CAU/UF para conhecimento e aplicação;

Brasília - DF, 11 de março de 2016.

HUGO SEGUCHI
Coordenador

GONZALO R. NÚÑEZ MELGAR
Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES
Membro

LUIS HILDEBRANDO F. PAZ
Membro

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Membro